

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

## Fake News e processo eleitoral: análise das propostas do novo Código Eleitoral à luz da constituição

Caio César Moraes Grande Guerra<sup>1</sup>

João Marcelo Marques Sampaio<sup>2</sup>

### RESUMO:

A disseminação massiva de notícias falsas (fake news) tornou-se uma das maiores ameaças à integridade do processo eleitoral contemporâneo, criando um complexo dilema constitucional entre a proteção da liberdade de expressão e a garantia da soberania popular. O presente estudo tem por objetivo analisar a constitucionalidade das propostas de combate à desinformação contidas no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Novo Código Eleitoral), à luz da Constituição Federal de 1988 (CRFB). A metodologia utilizada é a análise documental e bibliográfica, ponderando os dispositivos do PLP frente aos direitos fundamentais e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo identifica que o PLP avança ao propor mecanismos para garantir a lisura do pleito, como a definição de desinformação como uso indevido dos meios de comunicação (Art. 623), a regulação de ferramentas de disparo em massa (Art. 520) e a criminalização da disseminação dolosa (Art. 881). Contudo, a análise aponta para dois riscos constitucionais centrais: (1) o poder de polícia da Justiça Eleitoral para remoção de conteúdo (Art. 523), que, embora desenhado para atuação a posteriori, flerta com o "efeito silenciador" (chilling effect), podendo inibir o debate; e (2) a tipificação penal (Art. 881), que utiliza termos vagos como "gravemente descontextualizados", apresentando potencial violação ao princípio da taxatividade (Art. 5º, XXXIX, CRFB). Conclui-se que as ferramentas são necessárias para proteger a isonomia e a autenticidade do voto, mas sua validade dependerá de uma interpretação judicial restritiva, que puna o abuso sem se converter em censura.

**Palavras-chave:** Desinformação; Processo Eleitoral; Liberdade de Expressão; Fake News; Censura.

### DESTAQUES:

- Análise do PLP 112/2021 (Novo Código Eleitoral) sob a ótica da tensão constitucional entre a liberdade de expressão e a integridade do processo eleitoral.

<sup>1</sup> Caio César Moraes Grande Guerra: Doutorando PPGSP/IUPERJ-UCAM; Mestre em Direito (UFF); Professor Mestre (UNIGRANRIO, Centro Universitário CELSO LISBOA e Universidade de Vassouras).

<sup>2</sup> João Marcelo Marques Sampaio: Graduando em Direito pelo Centro Universitário Celso Lisboa.

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis



Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito



Universidade  
Federal  
Fluminense

- O projeto avança ao definir desinformação como uso indevido dos meios de comunicação (Art. 623) e ao criminalizar sua disseminação dolosa em massa (Art. 881).
- Risco constitucional: O poder judicial de remoção de conteúdo (Art. 523), embora a posteriori, pode gerar autocensura (chilling effect), inibindo o debate democrático.
- Risco constitucional: A tipificação penal (Art. 881) utiliza termos vagos ("gravemente descontextualizados"), ameaçando o princípio da taxatividade penal (Art. 5º, XXXIX, CRFB).

## PROBLEMA DE PESQUISA

A disseminação de fake news para difamar candidatos tornou-se uma preocupação central, especialmente com o avanço da internet. O debate sobre o limite entre liberdade de expressão e desinformação é delicado. O objetivo deste artigo é identificar esses limites, analisando o PLP nº 112/2021 (novo Código Eleitoral) à luz da Constituição de 1988. O PLP, que também busca consolidar a legislação, reconhece em seu artigo 2º que o direito eleitoral deve ser interpretado conforme os valores constitucionais. A análise requer uma ponderação entre dois valores complementares à democracia: a liberdade de expressão e a integridade do processo eleitoral.

O Brasil não admite censura prévia. A liberdade de expressão e pensamento (Art. 5º, IV e IX) assegura a livre manifestação, estendendo-se tal proteção à atividade de comunicação, independentemente de licença. O art. 220 §2º reafirma a plena liberdade de informação, vedando censura política ou ideológica. O STF (ADPF 130) consolidou esse entendimento, determinando que a ação estatal deve ser apenas posterior, punindo o abuso ou o dano ocorrido, configurando-se como uma responsabilidade a posteriori. A liberdade de expressão, contudo, não é absoluta e não protege condutas criminosas.

O princípio democrático (Art. 1º, caput e p. único) fundamenta a importância da lisura eleitoral como manifestação da soberania popular e condição material do Estado Democrático de Direito. A integridade do processo eleitoral garante que a vontade expressa nas urnas seja livre e consciente. A disseminação em massa de fake news ataca

## 14º Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

esse núcleo, pois vicia a formação de opinião, corrompe o debate e frauda a soberania popular. A desinformação em massa enquadra-se no conceito de abuso de poder, pois fere a sinceridade da vontade popular. O legislador, no Novo Código Eleitoral, reforçou essa premissa, estabelecendo o princípio da “preservação da autenticidade do voto” (art. 2º, IX). O direito à informação e a proteção da honra (Art. 5º, XIV e X) também reforçam o dever estatal de intervir. Trata-se, assim, de uma ponderação de valores, onde a intervenção estatal não configura censura, mas atua como garantia da moralidade e legitimidade das eleições (art. 14, §9º da CF).

O Princípio da Isonomia (art. 5º, caput) é igualmente fundamental. No contexto eleitoral, significa assegurar igualdade de oportunidades ou “paridade de armas”. Esse é o princípio basilar para o equilíbrio da propaganda, pautada pelo confronto de propostas. A permissão para que um candidato seja alvo de desinformação massiva viola esse princípio de forma danosa, criando um desequilíbrio baseado na capacidade de destruir a reputação do adversário. A disseminação de notícias falsas ataca essa isonomia quando um candidato é alvo ou se beneficia delas, gerando um debate manipulado. O PLP eleva essa igualdade a princípio fundamental (art. 2º, III e V). Coibir as Fake News, portanto, justifica-se para proteger a vontade livre do eleitor e para que a competição seja justa.

O PLP nº 112/2021 moderniza a legislação para enfrentar os desafios da era digital, definindo novas condutas e sanções. Um avanço é o tratamento da propaganda eleitoral negativa. Embora o art. 488 permita críticas, o art. 489 considera irregular a propaganda que traga fatos sabidamente inverídicos, exigindo no §1º o dever de cuidado e verificação da informação. O projeto também trata de condutas vedadas na internet (arts. 623 e 624). O art. 623 tipifica a disseminação de desinformação (definida como “difusão massiva de conteúdo inexato”) nos três meses anteriores à eleição como uso indevido dos meios de comunicação, quando esta for capaz de promover ou prejudicar candidato ou deslegitimar o processo, prevendo multa, cassação e inelegibilidade.

O PLP visa às ferramentas tecnológicas: o art. 509 veda o uso automatizado de robôs; o art. 520 regula disparos de mensagens, exigindo mecanismo de descadastramento e coibindo o uso de dados obtidos ilegalmente; e o art. 624 proíbe a manipulação de algoritmos ou o uso de contas *fakes* para disseminar ódio. Nos mecanismos de controle, o art. 523 exige requisitos específicos para remoção de conteúdo (como a URL), buscando

## 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

a menor interferência possível, mas permitindo a remoção de conteúdo republicado (§5º).

O art. 512 responsabiliza plataformas e o 508 reforça o direito de resposta.

Talvez a inovação mais drástica seja a criação de um tipo penal específico (art. 881), que criminaliza a conduta de divulgar ou compartilhar fatos inverídicos ou gravemente fora de contexto para influenciar o eleitorado, com pena de um a quatro anos acrescida de multa. Há causas de aumento de pena (como impulsionamento, disparos em massa) ou se a conduta atingir a integridade da votação. A tipificação, entretanto, não visa punir o cidadão comum, mas sim estruturas criadas e financiadas para disseminar desinformação massiva.

A validade dessas ferramentas depende da sua harmonização com a liberdade de expressão. O poder da Justiça Eleitoral para determinar a retirada de conteúdos é o ponto mais sensível, pois a regulação a posteriori não pode ser confundida com censura. Embora necessária para a garantia da legitimidade das eleições (art. 14, §9º), esse poder avizinha-se da garantia fundamental contra a censura (arts. 5º, IX, e 220, §2º). Ciente do risco, o legislador definiu que o modelo de atuação seja posterior (art. 523, §3º), exigindo a URL da publicação. O modelo alinha-se aos parâmetros constitucionais, pois foca na responsabilidade posterior. Contudo, a dinâmica eleitoral exige decisões rápidas, o que pode gerar o “efeito silenciador” (*chilling effect*): o receio de processos pode levar à autocensura, inibindo o debate político. Apesar de constitucional, essa atuação exige atenção dos magistrados.

A criminalização (art. 881), por ser a *ultima ratio*, deve ser analisada sob os princípios penais. O princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX) exige que a lei penal seja clara. Expressões abertas no texto (ex: “gravemente descontextualizados”) podem causar interpretação extensiva, enquadrando críticas políticas e violando a exigência de lei certa. O princípio da proporcionalidade exige que a medida seja equilibrada. A criminalização mostra-se proporcional à gravidade da ameaça, e o PLP busca proporcionalidade ao exigir o dolo (“fatos que sabe inverídicos”), protegendo o compartilhamento acidental. A constitucionalidade do art. 881 dependerá, portanto, de uma interpretação judicial restritiva, que respeite a taxatividade.

O fenômeno das fake news coloca em rota de colisão a liberdade de expressão com a sobrevivência de eleições justas. Este artigo percorreu essa tensão constitucional: de um

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis



Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito



Universidade  
Federal  
Fluminense

lado, a liberdade de se expressar; de outro, a necessidade de proteger a integridade do voto e a "paridade de armas". O PLP nº 112/2021 tenta traçar uma linha nesse campo de batalha digital, oferecendo ferramentas como a remoção de conteúdo e, em medida drástica, a criminalização da disseminação industrial da mentira. As soluções não são mágicas. O poder de remover conteúdo exige vigilância para não se tornar censura; a criminalização exige mira precisa para punir o manipulador doloso, sem atingir o crítico. A lei é um mapa. O PLP oferece uma rota, mas a proteção da democracia dependerá da prudência dos juízes, da responsabilidade dos candidatos e do compromisso cidadão com a verdade como alicerce do voto.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Paulo. "A liberdade de expressão protege opiniões injustas, mas não o crime", diz Barroso. **InfoMoney**, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/a-liberdade-de-expressao-protege-opinioes-injustas-mas-nao-o-crime-diz-barroso/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.487/DF**. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 25 de agosto de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 06 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reclamação 38.782/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 de novembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 fev. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARMELSTEIN, George. A técnica da ponderação. **Migalhas**, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396319/a-tecnica-da-ponderacao>. Acesso em: 7 nov. 2025.